

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADO TIÃO MEDEIROS**

**PROJETO DE LEI N° 733 DE 2025**

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Apresentação: 13/08/2025 15:21:58.857 - PL073325  
EMC 382/2025 PL073325 => PL 733/2025  
**EMC n.382/2025**

**EMENDA N°**

**(Do Sr. Tião Medeiros )**

Modifica a redação dos arts. 52 e 53 Projeto de Lei nº 733/2025, que altera a Lei nº 12.815/13, de 5 de junho de 2013.

Os artigos 52 e 53 do Projeto de Lei nº 733/2025 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Caberá à Antaq estabelecer as premissas para precificação do ativo portuário e fixação do valor do arrendamento, considerando-se:

.....

e

VI - resultados e níveis de serviços esperados.

§1º A precificação das áreas públicas e, quando aplicável, de seus ativos, é etapa preparatória da fase competitiva da licitação pela exploração da área e do ativo públicos, não devendo ser utilizada como parâmetro vinculante para a execução contratual.

§2º A exploração do ativo portuário se dá por conta e risco do arrendatário, observando-se a alocação de riscos do contrato de arrendamento.

Art. 53.....

.....

§ 2º A permanência do arrendatário na área, conforme previsto no § 1º deste artigo, estará condicionada a manifestação de interesse do titular do contrato de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADO TIÃO MEDEIROS**

Apresentação: 13/08/2025 15:21:58.857 - PL073325  
EMC 382/2025 PL073325 => PL 733/2025  
**EMC n.382/2025**

arrendamento em até 24 meses do termo contratual e será concedida observando-se:

- I - garantia de continuidade das atividades portuárias;
- II - atendimento a níveis mínimos de movimentação de carga;
- III - conformidade com o PDZ; e
- VI - histórico de adimplemento contratual do interessado.

§ 3º O poder concedente poderá, mediante requerimento do arrendatário, promover a unificação de contratos de arrendamento de um mesmo titular, observando-se:

I - A incorporação das áreas envolvidas ao contrato de maior relevância econômica; e

II – Que o prazo de vigência do contrato unificado será o maior prazo de vigência remanescente dos respectivos contratos. (NR)

**Justificativa**

A presente emenda visa aprimorar o marco regulatório do setor portuário, com foco na eficiência, segurança jurídica e atração de investimentos, sem prejuízo do interesse público. As alterações propostas buscam:

- Estabilidade e Incentivo a Investimentos: A prorrogação dos contratos de arrendamento assegura ao bom arrendatário a continuidade da exploração do ativo público, desde que comprovado o atendimento a critérios de eficiência, movimentação mínima de carga e conformidade com o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ). Tal previsão estimula investimentos de longo prazo, evitando rupturas desnecessárias na operação portuária.
- Eficiência na Gestão do Ativo Público: A nova redação do art. 52 estabelece critérios objetivos para precificação do ativo, desvinculando-a de parâmetros rígidos na fase executiva e priorizando a análise de resultados e níveis de serviço. Isso permite maior flexibilidade na gestão portuária, sem abrir mão da transparência e da competitividade.

Em síntese, as mudanças promovem um ambiente regulatório moderno, que equilibra eficiência administrativa, estímulo à competitividade e preservação do interesse público, em linha com as demandas do setor portuário nacional. Ainda, prestigiam a eficiência do ativo e os altos níveis de serviço, permitindo aos bons arrendatários a permanência na área do porto organizado.

Não menos importante, a nova redação do § 3º do art. 53 permite a justa unificação dos contratos de arrendamento portuários, contribuindo para uma melhor utilização dos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADO TIÃO MEDEIROS**

ativos portuários a partir da incorporação de diferentes áreas, maximizando a sinergia entre diversos terminais e diferentes cargas.

Sala da Comissão, de agosto de 2025.

**Deputado Tião Medeiros**  
(PP/PR)

Apresentação: 13/08/2025 15:21:58.857 - PL073325  
EMC 382/2025 PL073325 => PL 733/2025  
**EMC n.382/2025**



\* C D 2 2 5 6 8 7 6 4 7 3 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256876473800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros